



**ATA DA 1971ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
22 DE JANEIRO DE 2014.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Umberto Silveira Porto< Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes.
6 Presentes, também, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro
7 Fernando Rodrigues Catão, em período de férias regulamentares e os Auditores Antônio
8 Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo (em
9 período de férias regulamentares) e Marcos Antônio da Costa (por motivo justificado).
10 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta
11 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de
12 Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
13 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
14 sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. **Processos adiados ou**
15 **retirados de pauta: PROCESSO TC-07343/12** (adiado para a sessão plenária do dia
16 29/01/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –
17 Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03827/11 (adiado
18 para a sessão plenária do dia 29/01/2014, em razão da ausência justificada do Relator,
19 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor
20 Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-06878/09 (adiado para a sessão plenária do
21 dia 12/03/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –
22 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro
23 Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de
24 submeter ao Tribunal Pleno um VOTO DE PROFUNDO PESAR à família do nosso
25 colega de trabalho, Josimar do Nascimento Silva, falecido no último dia 14, em

1 decorrência de complicações renais. Josimar, por muito tempo lotado na 2ª Câmara
2 Deliberativa deste Tribunal, estava licenciado para tratamento de saúde. Foi sócio
3 fundador da Associação dos Servidores do TCE (ASTCON), entidade que chegou a
4 presidir. Ele que é irmão do nosso colega de trabalho VAMBERTO DO NASCIMENTO
5 SILVA, que atua no apoio às sessões do Tribunal Pleno. Remetemos à família enlutada
6 os mais sinceros sentimentos”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana
7 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, acompanhou
8 integralmente e me solidarizo com a família, pois Josimar era um grande servidor e um
9 grande amigo”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para
10 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de sublinhar a passagem
11 do aniversário da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra Elvira Samara
12 Pereira de Oliveira, que neste mês de janeiro completou mais uma primavera e é sempre
13 uma honra e uma alegria. Com este início de ano muito movimentado não tive a
14 oportunidade de cumprimentá-la na ocasião oportuna. Cometi esta gafe e esta falta de
15 educação e, agora, estou tentando reparar, de público, a falta que cometi e desejar à Sua
16 Excelência todo o sucesso, como de estilo, porque este desejo, muito além das minhas
17 palavras, está sempre no meu coração. Gostaria, também, Senhor Presidente, de
18 reforçar o Voto de Pesar proposto por Vossa Excelência, na direção do nosso colega de
19 trabalho, Josimar do Nascimento Silva. Tenho em mãos, aqui, uma foto de saudosa
20 memória, onde nós participamos de um time de futebol desta Corte de Contas, em
21 partida no Estádio Almeidão, durante as Olimpíadas dos Servidores Estaduais, do qual
22 faziam parte do elenco o nosso Secretário em exercício, Marcus Williams, juntamente
23 com Emanuel, Beto, Érico, Cláudio Filho, Alberto, dentre outros colegas de trabalho. Eu
24 era o goleiro e Josimar do Nascimento Silva era muito importante nos assuntos do
25 Tribunal e na lateral esquerda desse time e sempre desempenhou aquele papel com
26 maestria e denodo”. Em seguida, a douta Procuradora Geral do *Parquet de Contas*, Dra.
27 Elvira Samara Pereira de Oliveira, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
28 “Senhor Presidente, gostaria de agradecer as felicitações a mim dirigidas pelo transcurso
29 do meu aniversário, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes
30 e, também, os Votos de Pesar em razão do falecimento do Sr. Josimar do Nascimento
31 Silva que, de fato, era um servidor excelente e se destacava pela sua eficiência, tal qual
32 Lourdinha, de quem era praticamente um substituto dela na Secretaria da 2ª Câmara
33 desta Corte de Contas. Registro os meus sinceros Votos de Pesar e gostaria de me
34 solidarizar com a família enlutada e rogar a Deus que dê o necessário conforto”. O

1 Presidente submeteu a sua Moção de Pesar ao Tribunal Pleno, que a aprovou, por
2 unanimidade. Ainda nesta fase, o Conselheiro Umberto Silveira Porto prestou a seguinte
3 informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de dizer à Vossa Excelência
4 que -- ainda, naquele contexto da tarefa que me foi atribuída no final do exercício
5 passado, no sentido de acompanhar a nossa página de acesso à informação – estamos
6 tendo algumas dificuldades. Sei que parte dessas informações são de responsabilidade,
7 quanto ao seu lançamento no sistema, do nosso Diretor Executivo Geral, que teve, no
8 início deste ano, um contratempo de ordem familiar e, também, uma indicação de Vossa
9 Excelência para que o mesmo coordenasse e elaborasse as atualizações da PAE. Estou
10 acompanhando a atualização dos lançamentos das informações naquela página e, na
11 primeira Reunião do Conselho deste ano, estarei apresentando algumas sugestões, para
12 que possamos estabelecer normas internas, para que isto funcione de uma forma mais
13 célere e constante”. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima prestou a
14 seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, estou comunicando que
15 deferi parcelamento de multa no Processo TC-03945/12, em quatro mensalidades iguais
16 e sucessivas, à Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Informo, também, indeferi, em razão
17 da intempestividade, o pedido de parcelamento da dívida indicada no Processo TC-
18 02867/12, apresentado pelo Sr. João Nazário Bezerra, não havendo mais possibilidade
19 de atendimento, inclusive porque a decisão já foi remetida ao Ministério Público, para fins
20 de cobrança judicial”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o
21 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que emiti três
22 Decisões Singulares, na condição de Ouvidor desta Casa, extinguindo processos de
23 denúncia, porquanto, conforme prevê o Regimento Interno, os Relatórios Iniciais da
24 Auditoria deram pela improcedência dos fatos denunciados. São os Processos TC-
25 14732/12, TC-13625/13 e TC-13623/13. A Auditoria tem elaborado os relatórios com a
26 celeridade ímpar e com a competência que lhe é peculiar e a proximidade do exame dos
27 fatos tem minimizado as complicações da análise e, em muitos, inclusive, ela tem
28 identificado a improcedência dos fatos. Faço questão de fazer esse registro, para que
29 neste exercício de 2014, que é um ano eleitoral, as denúncias sejam feitas com um
30 pouco mais de critério pelos denunciantes, com uma indicação mais precisa de
31 documentos e com a seriedade que o caso requer, para que não tenhamos que
32 desempenhar um esforço hercúleo para deslocar um Auditor desta Corte para o Sertão
33 do Estado e, chegar lá e se deparar com um fato denunciado que, simplesmente, não
34 existia”. No seguimento, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno os

1 seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de
2 adiar suas férias regulamentares relativa ao 2º período de 2012, para início no dia
3 20/01/2014, e as férias relativas ao 1º período de 2013, para início no dia 19/02/3014; 2-
4 do Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, no sentido de interromper suas férias
5 regulamentares relativas ao 1º período de 2014, para usufruto dos dias restantes em data
6 a ser posteriormente fixada. Na fase de **“Assuntos Administrativos”**, Sua Excelência
7 submeteu à consideração do Tribunal Pleno que aprovou por unanimidade, a
8 **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-01/2014** – que regulamenta, no mês de janeiro
9 **de 2014, o pagamento da GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE CONTROLE**
10 **EXTERNO (GPCEX), prevista no art. 9º, inciso III da Lei nº 8.290/07, e dá outras**
11 **providências.** Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu
12 início à **PAUTA DE JULGAMENTO** promovendo as inversões de pauta nos termos da
13 resolução TC-61/97, e anunciou, dentre os **“Processos remanescentes de sessões**
14 **anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de**
15 **Prefeitos”**, o **PROCESSO TC-02862/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
16 **Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, relativa ao exercício de 2011.**
17 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel.
18 Diogo Maia da Silva Mariz. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
19 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação
20 das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da
21 Nóbrega Filho, relativas ao exercício de 2011; 2. Julgar regulares com ressalvas as
22 contas de gestão do exercício de 2011; 3. Declarar o atendimento parcial às exigências
23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega
24 Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE,
25 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,
26 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
28 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
29 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do
30 Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
31 da Constituição Estadual; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência
32 de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS. Aprovado o voto do Relator,
33 por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da**
34 **Administração Indireta”**: **PROCESSO TC-04541/13 – Prestação de Contas do gestor**

1 da Fundação Casa do Estudante da Paraíba, Sr. Othon Cavalcanti Gama, relativa ao
2 exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de
3 defesa: Sra. Elizabeth Formiga (Procuradora). MPCONTAS: manteve o parecer
4 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal julgue
5 regulares as contas do gestor da Fundação Casa do Estudante da Paraíba, Sr. Othon
6 Cavalcante Gama, exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão.
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas
8 Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-03171/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito
9 do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativa ao exercício de
10 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel
11 Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante
12 dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir Parecer favorável à
13 aprovação das contas do Sr. Fenelon Medeiros Filho, ex-Prefeito do Município de Santo
14 André, exercício de 2011; 2. Declarar o atendimento parcial pelo supra referido Gestor às
15 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, na exercício financeiro de 2011; 3. Julgar
16 Regulares com Ressalvas as contas de Gestão do Sr. Fenelon Medeiros Filho,
17 determinando-lhe que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades
18 identificadas nos presentes autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras
19 semelhantes, em exercícios vindouros; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Fenelon Medeiros
20 Filho, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete
21 centavos), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LRF, à Lei nº
22 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste
23 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de
24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5. Comunicar à Receita Federal do
25 Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades
26 de natureza previdenciária; 6. Determinar à atual gestão do município de Santo André a
27 adoção de medidas visando sanar a mácula relativa à ausência de pagamento do 13º
28 salário a alguns servidores contratados; 7. Declarar a Improcedência das denúncias
29 apuradas no bojo do presente processo e, em conseqüência, dê-se ciência aos
30 denunciantes; 8. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Santo André, no sentido de
31 corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o
32 voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: PROCESSO TC-
33 02784/12 – Prestação de Contas da gestora da Universidade Estadual da Paraíba,
34 SR. Marlene Alves Sousa Luna, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro

1 Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
2 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial
3 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares com
4 ressalvas as contas prestadas pela gestora da Universidade Estadual da Paraíba, Sra.
5 Marlene Alves Sousa Luna, exercício de 2011, com as recomendações constantes da
6 decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, o Presidente promoveu
7 uma inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **ADMINISTRAÇÃO**
8 **MUNICIPAL: PROCESSO TC-04783/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
9 **Município de TEIXEIRA, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativa ao exercício de 2012.**
10 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel.
11 Vilson Lacerda Brasileiro. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
12 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este colendo Tribunal de Contas: 1- emita
13 parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo da Chefe do Poder
14 Executivo Municipal de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício
15 financeiro de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue irregulares
16 as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- declare o atendimento parcial das
17 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao
18 Sr. Wenceslau Souza Marques, no valor de R\$ 2.000,00, concedendo-lhe o prazo de 30
19 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor
20 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este
21 Tribunal de Contas; 5- comunique à Receita federal do Brasil, acerca das questões de
22 natureza previdenciária; 6- formalize processo específico, para análise mais aprofundada
23 do ativo registrado. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** Votou pela emissão de Parecer
24 Favorável à aprovação da contas de governo; pelo julgamento regular com ressalvas das
25 contas de gestão; pela declaração de atendimento parcial da LRF, com aplicação de
26 multa pessoal ao Sr. Wenceslau Souza Marques, no valor de R\$ 2.000,00, com
27 recomendações ao atual Prefeito Municipal de Teixeira. Os Conselheiros Umberto
28 Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de
29 acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ao final, foi vencido o
30 voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do
31 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-03258/12 – Prestação de Contas da**
32 **Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
33 **Edgley Fidélis Souto Messias, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Arthur
34 **Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: Bela. Cícera Patrícia G. Dantas

1 Messias. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Na
2 fase de pedidos de esclarecimentos, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na
3 sessão ordinária do dia 29/01/2014. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente
4 anunciou o **PROCESSO TC-03278/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
5 **de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício de 2011.** Relator:
6 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo
7 Saraiva de Souza. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
8 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das
9 contas apresentadas pelo Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Severino Virgínio da
10 Silva, referente ao exercício financeiro de 2011, declarando o atendimento integral, pelo
11 referido Gestor Municipal, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele
12 exercício; 2) Julgar Irregulares as contas de Gestão do Sr. Severino Virgínio da Silva,
13 determinando-lhe que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades
14 identificadas nos presentes autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras
15 semelhantes, em exercícios vindouros; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Virgínio
16 da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete
17 centavos) por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação
18 à não observância dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 4320/64, da Lei nº
19 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e VII da Lei Orgânica
20 deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à
21 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Imputar débito,
22 no valor de R\$ 9.204,44 (nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos),
23 ao Sr. Severino Virgínio da Silva, em virtude de despesas não comprovadas e/ou
24 irregulares, sendo R\$ 6.599,44 relativos a Saldo não comprovado e R\$ 2.605,00,
25 resultante de superfaturamento na aquisição de equipamentos de informática, assinando-
26 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a esta Corte o recolhimento
27 voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 5) Determinar o
28 envio ao Tribunal de Contas da União da documentação pertinente à irregularidade
29 “ausência de comprovação da utilização ou permanência em conta bancária do recurso
30 proveniente de Convênio Federal com o Ministério do Turismo no valor de R\$ 76.196,49”,
31 com fulcro no art. 71, inciso V da Constituição Federal; 6) Determinar que a análise da
32 matéria relativa a indícios de irregularidades nas obras em execução no município de
33 Caraúbas (itens 10.1.6, 10.1.8, 10.1.11, 10.1.14, 10.1.16, 10.1.17, 10.1.20, 10.2.1 e 10.2.2
34 do relatório inicial da auditoria), seja feita pelo DECOP/DICOP, em processo específico,

1 tendo em vista a especificidade dos respectivos objetos (Doc. 03647/12 e Doc.
2 04511/12); 7) Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Severino Virgínio da Silva
3 que: 7.1. Adote as medidas administrativas necessárias à regularização da acumulação
4 ilegal de cargos; 7.2. Encaminhe o processo de Concurso Público para conhecimento
5 deste Tribunal e averiguação da legalidade dos atos de admissão, ou informe a esta
6 Corte, caso já tenha sido cumprida esta determinação; 7.3. Exonere os servidores
7 contratados irregularmente por excepcional interesse público, uma vez que a Prefeitura
8 ainda permanece com 84,38% dos seus contratados com vínculo há mais de 2 anos,
9 caso ainda persista a situação; 8) Recomendar ao Gestor supramencionado que proceda
10 à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração
11 Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição
12 Federal; 9) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de corrigir e
13 prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às
14 relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que
15 disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis,
16 além das disposições constitucionais relativas à realização de concurso público, sob pena
17 da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais
18 pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04884/13 –**
19 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luís de**
20 **Lacerda Júnior, relativa ao exercício de 2012.** Relator: **Conselheiro Arthur Paredes**
21 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
22 seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
23 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. emitir e encaminhar ao julgamento da
24 Egrégia Câmara Municipal de Amparo este Parecer Contrário à aprovação das contas
25 apresentadas pelo Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício financeiro de
26 2012; 2) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3) Julgar Irregulares as contas de gestão do
28 Sr. João Luis de Lacerda Júnior; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Luis de Lacerda
29 Júnior, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete
30 centavos), por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em
31 relação a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, e da Lei nº 8.666/93, e
32 pelo não atendimento à solicitação de documentos da Auditoria, com fulcro no artigo 56,
33 inciso II, VI e VII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o
34 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

1 Municipal; 5) Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às
2 contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo; 6) E, finalmente,
3 recomendar à atual Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição
4 das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão de
5 pessoal, ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública, das normas que
6 disciplinam os procedimentos licitatórios, e daquelas emanadas por este Tribunal de
7 Contas, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras
8 cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

9 **PROCESSO TC-05300/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
10 **GURJÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Elias Borges Batista, relativa ao**
11 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de
12 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

13 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com
14 a declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e
15 recomendações ao atual Presidente da Câmara. **RELATOR:** Votou no sentido do
16 Tribunal: 1. Julgar Regular com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. José Elias Borges
17 Batista, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Gurjão, relativas ao
18 exercício financeiro de 2012; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às
19 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3.
20 Recomendar ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação
21 administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas
22 de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de
23 Licitações e Contratos e na Lei Complementar 101/2000 – LRF. Aprovado o voto do
24 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
25 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03167/12 – Embargos de Declaração opostos**
26 **pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro, ex-Prefeito do Município de GURJÃO,**
27 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-176/2013 e no Acórdão APL-TC-**
28 **742/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator:**
29 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1.
30 Preliminarmente, dar conhecimento ao presente Embargos de Declaração interposto pelo
31 Sr. José Martinho Cândido de Castro, ex-Prefeito Municipal de Gurjão, por meio de seu
32 representante legal, em face do Acórdão APL TC 0742/2013 e do Parecer PPL TC
33 0176/2013; 2. No mérito, negar-lhe seguimento e provimento, por serem improcedentes
34 as alegações do embargante, mantendo em sua integralidade os termos do Acórdão APL

1 TC 0742/2013 e do Parecer PPL TC 0176/2013. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
3 Diniz Filho. **PROCESSO TC-004377/13 – Prestação de Contas do ex-gestor do Tribunal**
4 **de Justiça do Estado da Paraíba, Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, relativa ao**
5 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS:**
6 opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em referência, com
7 recomendações ao atual Presidente daquela Corte de Justiça. **RELATOR:** Votou no
8 sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor
9 Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, ex-Presidente do Tribunal de Justiça
10 do Estado da Paraíba, referentes ao exercício de 2012, com as recomendações
11 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
12 **04396/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COXIXOLA, tendo**
13 **como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio da Silva, relativa ao exercício de 2012.**
14 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgar
16 regulares as contas prestadas pelo Sr. Carlos Antônio da Silva, na qualidade de
17 Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2.
18 Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de
19 Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por
20 unanimidade. **PROCESSO TC-01941/03 – Verificação de Cumprimento da decisão**
21 **consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-289/2013, por parte da gestora do**
22 **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de SÃO JOSÉ DA**
23 **LAGOA TAPADA, Sra. Francisca Araújo de Sousa. Relator: Conselheiro Umberto**
24 **Silveira Porto. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da
25 decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) declarar o cumprimento integral do
26 item 3 do Acórdão APL – TC – 00289/13, haja vista que a autoridade responsável, Sra.
27 Francisca Araújo de Sousa, apresentou às fls. 374/426 dos autos, os requisitos exigidos
28 pela legislação previdenciária e o respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária,
29 com prazo de vigência até 25.01.2014; 2) encaminhar os autos à Corregedoria Geral para
30 os registros de praxe e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra
32 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de dar conhecimento
33 ao Tribunal da Decisão Singular que emiti (DS1-TC-00024/14), acerca de denúncia
34 protocolizada por meio do Documento nº 00747/14, promovida pela Empresa RH

1 Assessoria Consultoria e Serviços LTDA, por meio de seu representante legal, Sr. Sérgio
2 Ricardo Aguiar de Sena, em face da PM Patos, alegando a suposta existência de
3 cláusula restritiva no Edital do Pregão Presencial nº 010/2014, cujo objeto é a contratação
4 de empresa para disponibilizar prestação de serviços de trabalhadores profissionais
5 destinados a todas as Secretarias do Município de Patos. O cerne da questão está na
6 cláusula 5.15 do edital do referido Pregão, em que “*A licitante vencedora obriga-se por*
7 *decorrência do Contrato a não efetuar contratação de pessoas que tenham mantido*
8 *vínculo, por prestação de excepcional interesse público, com o Município de Patos (PB),*
9 *nos últimos 02 (dois) anos*”. A questão foi analisada pela Auditoria e, em seguida, foi
10 concedida uma Medida Cautelar, no dia 15/01/2014, nos seguintes termos: Diante da
11 falha denunciada relativa ao Pregão nº 032/2013, e considerando que a continuidade do
12 certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto
13 que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores
14 de boa-fé, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações
15 da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes
16 do Procedimento de Licitação questionado, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e §
17 1º, visando resguardar o interesse público, determina: 1. A expedição desta cautelar,
18 visando suspender o Pregão Presencial nº 010/2014, na fase em que se encontra, levada
19 a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, sob a responsabilidade da Prefeita
20 Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, cujo objeto é a contratação de empresa
21 para o fornecimento para disponibilizar prestação de serviços de trabalhadores
22 profissionais destinados a todas as Secretarias do Município de Patos; 2. Que sejam
23 feitos os ajustes necessários à adequação do Edital aos requisitos exigidos pela
24 Legislação que rege a matéria, notadamente em relação à exclusão da cláusula 5.15 do
25 edital do Pregão presencial nº 010/2014; 3. A citação da Prefeita Municipal, Sra.
26 Francisca Gomes Araújo Motta, a fim de que cumpra esta determinação, dela fazendo
27 prova junto ao TCE-PB, bem como para que apresente defesa acerca do fato
28 questionado, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará
29 sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas”. Esgotada a pauta e
30 não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente
31 declarou encerrada a sessão, às 12:45 horas, agradecendo a presença de todos,
32 comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por parte da
33 Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 18 de dezembro de
34 2013 à 21 de janeiro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 36 (trinta e seis)

1 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
2 Relatores, totalizando 36 (trinta e seis) processos da espécie no corrente exercício e,
3 para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício do Tribunal
4 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

5 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de janeiro de 2014.**

Em 22 de Janeiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL